

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, ESTADO DE SÃO PAULO.

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1452/2025

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

GESTÃO LIMEIRENSE DE ARBITRAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 59.893.086/0001-71, sediada na Rua Barão de Cascalho, nº. 518, Apto 74, Bairro Centro, Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, CEP. 13.480-770, neste ato representada pelo sócio **MATHAUS AUGUSTO SILVA**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 48.895.918-4 SS/SP, inscrito no CPF sob o n. 411.757.058-70, vem, respeitosamente, conforme permitido pela cláusula 24.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2025, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data de abertura do certame, fixada para 12/05/2025.

Assim, o termo final do prazo de impugnação se dá em 07/05/2025, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DOS FATOS.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de empresa especializada para prestar serviços de ARBITRAGEM, para atuarem nos eventos esportivos a serem realizados pelo Departamento Municipal de Esportes de Santo Antônio de Posse/SP., conforme consta do edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou no Anexo I do Edital, no Termo de Referência, **a especificação do produto contratado**, que apresenta o seguinte detalhamento:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade
1	027.007.681	BASQUETE (1 ÁRBITRO PRINCIPAL, 1 ÁRBITRO AUXILIAR, 1 CRONOMETRISTA E 1 APONTADOR) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIBA. Para cada partida será necessária a equipe de arbitragem composta por 1 árbitro principal, 1 árbitro auxiliar, 1 cronometrista e 1 apontador. Tempo 4 sets de 10 minutos.	JG	20
2	027.007.686	BEACH TENNIS (1 ÁRBITRO GERAL E 1 ÁRBITRO AUXILIAR) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras oficiais da modalidade, de acordo com a CBT. A arbitragem ficará sob responsabilidade de 1 árbitro geral e 1 árbitro auxiliar. Fica vetada a participação de qualquer árbitro como jogador nos torneios. Tempo 2 sets de 18 pontos.	JG	8
3	027.007.679	FUTEBOL DE CAMPO ADULTO (1 ÁRBITRO PRINCIPAL, 1 ÁRBITRO AUXILIAR, 1 REPRESENTANTE/A) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIFA. Para cada partida será necessária a equipe de arbitragem composta por 1 árbitro principal, 1 árbitro auxiliar e 1 representante/apontador. Tempo 45x45 minutos.	JG	100
4	027.007.683	FUTEBOL DE CAMPO MENORES – SUB 12, 14 E 16 (1 ÁRBITRO PRINCIPAL, 2 ÁRBITROS AUXILIARES) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIFA. Para cada partida será necessária a equipe de arbitragem composta por 1 árbitro principal, 2 árbitros auxiliares e 1 apontador. Tempo 40x40 minutos.	JG	20
5	027.007.678	FUTSAL ADULTO LIVRE (1 ÁRBITRO PRINCIPAL, 1 ÁRBITRO AUXILIAR, 1 CRONOMETRISTA E 1 APOI) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIFA. Para cada partida será necessária a equipe de arbitragem composta por 1 árbitro principal, 1 árbitro auxiliar, 1 cronometrista e 1 apontador. Tempo 20x20 minutos cronometrados.	JG	120
6	027.007.687	FUTSAL MENORES- SUB 10, 12, 14 E 16 (1 ÁRBITRO PRINCIPAL, 1 ÁRBITRO AUXILIAR, 1 CRONOMET) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIFA. Para cada partida será necessária a equipe de arbitragem composta por 1 árbitro principal, 1 árbitro auxiliar, 1 cronometrista e 1 apontador. Tempo 20x20 minutos cronometrados.	JG	20
7	027.007.685	FUTVÓLEI (1 ÁRBITRO PRINCIPAL, 1 ÁRBITRO AUXILIAR E 1 APONTADOR) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras oficiais da modalidade. Para cada partida será necessária uma equipe de arbitragem composta por 1 árbitro principal, 1 árbitro auxiliar e 1 apontador. Tempo 3 sets de 18 pontos.	JG	8
8	027.007.682	SOCIETY (1 ÁRBITRO PRINCIPAL, 1 ÁRBITRO AUXILIAR E 1 APONTADOR) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIFA. Para cada partida será necessária a equipe de arbitragem composta por 1 árbitro principal, 1 árbitro auxiliar e 1 apontador. Tempo 25x25 minutos.	JG	80
9	027.007.684	VÓLEI DE PRAIA (UM 1º ÁRBITRO, UM 2º ÁRBITRO E 1 APONTADOR) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIVB. Para cada partida será necessária uma equipe de arbitragem composta por um 1º árbitro, um 2º árbitro e 1 apontador. Tempo 3 sets de 21 pontos.	JG	8
10	027.007.680	VOLEIBOL (UM 1º ÁRBITRO, UM 2º ÁRBITRO E 1 APONTADOR) As partidas desta modalidade serão regidas pelo Regulamento e Normas desta competição, em tudo o que não contrariar as regras internacionais da FIVB. Para cada partida será necessária a equipe de arbitragem composta por um 1º árbitro, um 2º árbitro e 1 apontador. Para jogos de até 5 (cinco) sets de 25 pontos.	JG	30

Para cada categoria esportiva, o Edital exigiu a aplicação das regras internacionais estabelecidas pelas entidades esportivas que regulamentam o

esporte, citando a FIBA, CBT, FIFA e FIVB, **que exigem a utilização de profissionais que estejam federados/licenciados por estas entidades ou por aquelas que a representa.**

Ou seja, o edital acaba por exigir, para habilitação da empresa, a comprovação de que a mesma possui em seu quadro de colaboradores profissionais que estejam filiados as **Federações, Confederações e/ou Entidades relacionadas,** comprovando sua Qualificação Técnica através de certificados emitidos por estas entidades, **situação que limita/impede a participação de todas as empresas privadas, que não conseguem obter a sua filiação perante essas entidades esportivas,** conforme será demonstrado no corpo desta impugnação, **privilegiando e/ou direcionando a concorrência ao um grupo seletivo de participantes.**

Não se pode perder de vista que a contratação em questão estaria relacionada a eventos esportivos AMADORES, tornando sem sentido a exigência de ÁRBITROS PROFISSIONAIS, especialmente daqueles que estejam filiados junto a FIBA, CBT, FIFA e FIVB, sendo esta uma condição absurdamente restritiva

Cumprе esclarecer que os Sindicatos, Associações, Ligas Federações e Confederações, dificultam/impedem a filiação de empresas privadas em suas instituições, **tornando impossível a emissão/registro dos documentos solicitados em edital aqueles que não sejam filiados/licenciados.**

A empresa Impugnante tentou, por diversas vezes, se filiar essas entidades, em especial as federações indicadas (Futebol, Voleibol, Futsal ou Futebol Society e Basketball), visando atender esse tipo de exigência, **porém, as Federações só permitem a filiação de clubes, associações, ligas e árbitros,** ou seja, mesmo atuando no seguimento de esportes a Impugnante não teve sua vinculação aceita pelas Federações.

Os próprios site das Federações já indicam a impossibilidade de filiação de empresas que não sejam clubes, associações ou ligas.

Veja abaixo as orientações passadas pela Federação Paulista de Futsal, por exemplo¹:

The screenshot shows the website's navigation menu with options like FEDERAÇÃO, SECRETARIA, NOTÍCIAS, SÚMULA-ONLINE, OFÍCIOS, TV FPFS, ONDE TUDO COMEÇOU, CURSOS, and CONTATO. The main content area is titled 'SECRETARIA' and 'COMO FILIAR-SE'. It includes a link for 'Instruções para filiação de Clubes e Associações na Federação Paulista de Futebol de Salão' and a list of 9 steps for affiliation. A sidebar on the right features a 'CURSOS' section with a photo of a team and a news item: '6ª TURMA FINALIZA CURSO PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA UNIFICADA DE TRENINADOR DE FUTSAL'.

SECRETARIA

COMO FILIAR-SE

[Instruções para filiação de Clubes e Associações na Federação Paulista de Futebol de Salão.](#)

Para filiar-se a Federação Paulista de Futsal basta seguir os seguintes passos discriminados abaixo:

1. Enviar ofício em papel timbrado solicitando filiação;
2. Anexar uma cópia da ata de fundação do clube;
3. Cópia de ata de eleição da atual diretoria, incluindo presidente, vice-presidente e conselho fiscal;
4. Cópia dos estatutos (registrado em Cartório);
Observação: O estatuto deverá vir em 1 (uma) via, para ficar arquivado na pasta do filiado.
5. Relação nominal da diretoria mencionando endereço, profissão, nacionalidade, data de nascimento e filiação;
6. Comprovante do CNPJ do clube ou associação;
7. Desenho dos uniformes a serem usados pelo clube;
8. Efetuar o pagamento na tesouraria da entidade correspondentes à entrega dos documentos;
9. Endereço:

CURSOS

6ª TURMA FINALIZA CURSO PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA UNIFICADA DE TRENINADOR DE FUTSAL

5 Fevereiro, 2019 | Ewerton | 0

Nos Dias 02 e 03/fevereiro foi realizado

The screenshot shows the 'FORMULÁRIOS FPFS' section with links for 'CONTROLE DE TEMPO E EXPULSÃO', 'FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO/RENOVAÇÃO DE ÁRBITROS', 'FORMULÁRIO CONFIRMAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CAMPEONATO - CADASTRO DE CLUBE', 'FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE LIGAS', 'FORMULÁRIO-DE-AUTORIZAÇÃO-DO-MENOR', 'FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA TABELA DE JOGOS', and 'PRÉ-SÚMULA'. Below it is the 'FORMULÁRIOS CBFS' section with links for 'FICHA DE INSCRIÇÃO DE ATLETA', 'FICHA DE INSCRIÇÃO DE COMISSÃO TÉCNICA', 'FICHA DE CADASTRO DE CLUBE', 'PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL', 'PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL', 'SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CERTAMES NACIONAIS', 'SOLICITAÇÃO DE SEDIAMENTO', and 'INSCRIÇÃO CERTAMES NACIONAIS'. On the right, there are two video thumbnails: 'FUTSAL, UM ESP' and 'Portugal 1 x 6 Brasil'.

FORMULÁRIOS FPFS

CONTROLE DE TEMPO E EXPULSÃO
FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO/RENOVAÇÃO DE ÁRBITROS
FORMULÁRIO CONFIRMAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CAMPEONATO - CADASTRO DE CLUBE
[FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE LIGAS](#)
FORMULÁRIO-DE-AUTORIZAÇÃO-DO-MENOR
FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA TABELA DE JOGOS
PRÉ-SÚMULA

FORMULÁRIOS CBFS

FICHA DE INSCRIÇÃO DE ATLETA
FICHA DE INSCRIÇÃO DE COMISSÃO TÉCNICA
FICHA DE CADASTRO DE CLUBE

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL
PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CERTAMES NACIONAIS
SOLICITAÇÃO DE SEDIAMENTO

INSCRIÇÃO CERTAMES NACIONAIS

FUTSAL, UM ESP
Publicado por FPFS
2.544 visualizações

A legenda é por sua conta 😊
Video/Produção: CBFS - Confederação Brasileira de Futsal
#Futsal #FutsalMundial #SeleçãoBrasileira #PaixãoPeloEsporte
27 3 35

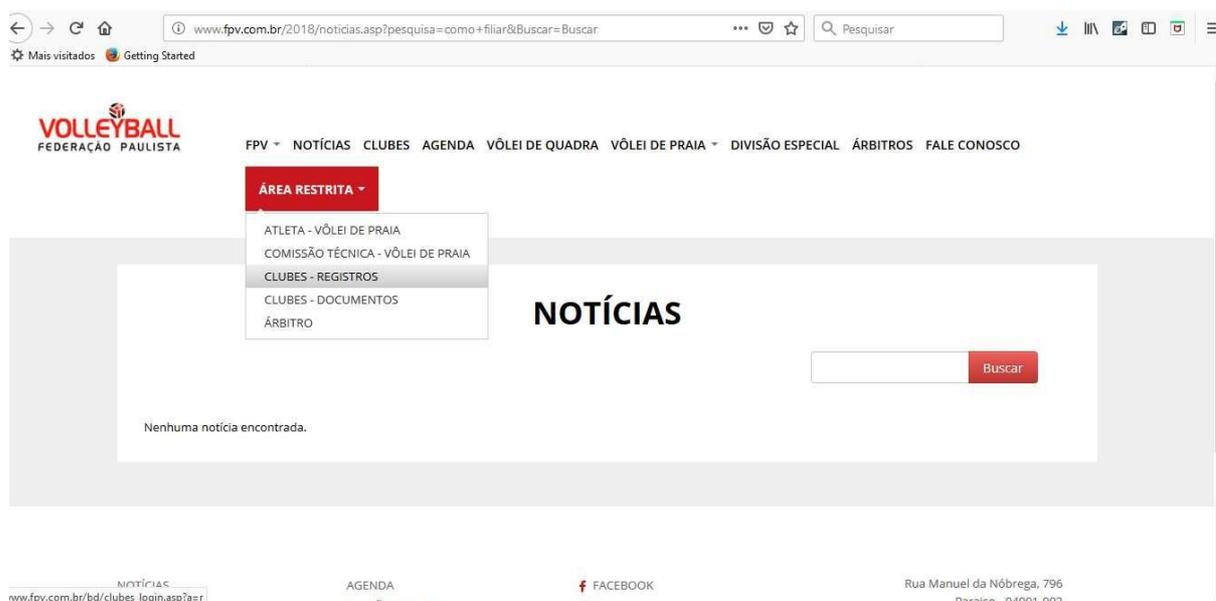
Portugal 1 x 6 Brasil

Portugal 1 x 6 Br
Publicado por FPFS
2.095 visualizações

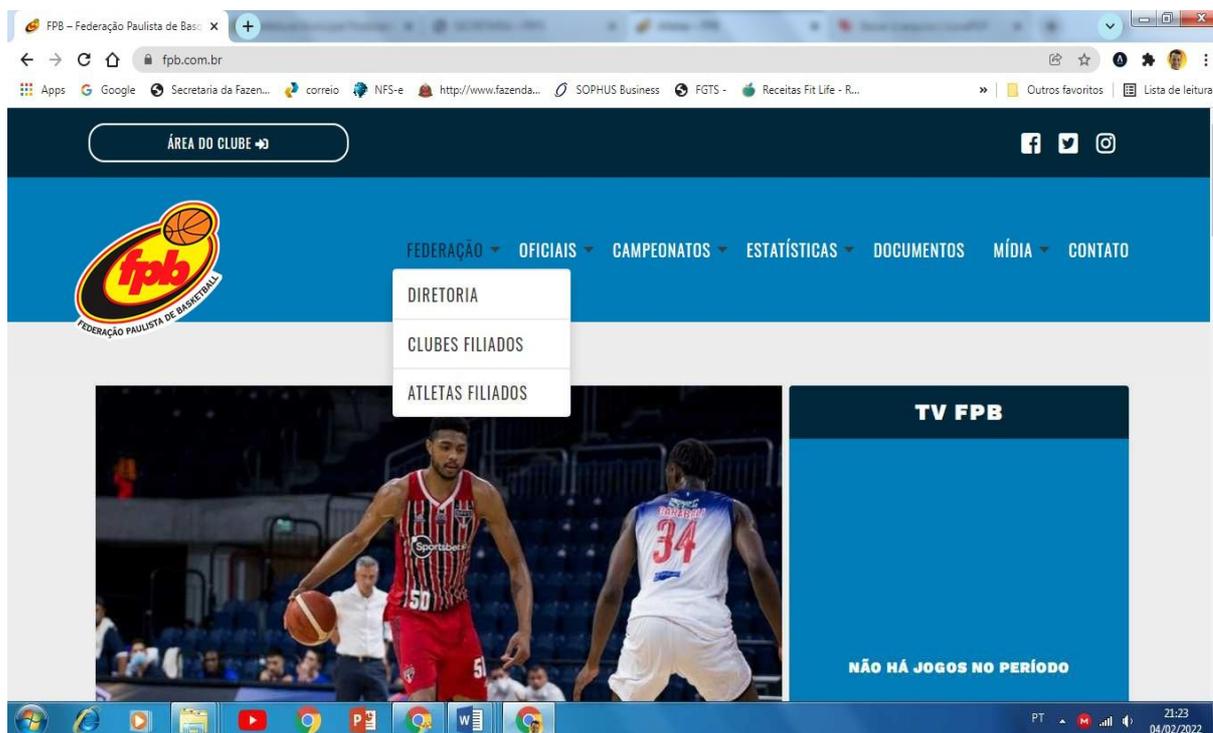
Vitória do Brasil 🇧🇷🇧🇷🇧🇷
No primeiro confronto entre Portugal e Brasil em Lisboa, no Pavilhão João Rocha a Seleção brasileira saiu vitoriosa.
RESULTADO: 🇧🇷Portugal 1 x 6 Brasil 🇧🇷...
Ver mais

¹ <http://www.federacaopaulistadefutsal.com.br/novo/secretaria/>

O mesmo vale para as demais Federações, em especial a de volleyball, que só aceita o registro de clubes, conforme se extrai do próprio site²:



O que também acontece com a Federação Paulista de Basketball, que só permite clubes e atletas se filiarem, vejamos:



Nesse passo, se não é permitida a filiação de empresas privadas que não sejam clubes, associações ou ligas, resta vedada a participação dos colaboradores da Impugnante, assim como o registro dos seus diplomas e/ou certificados, **já que os**

² <http://www.fpv.com.br/2018/noticias.asp?pesquisa=como+filiar&Buscar=Buscar>

trabalhos desenvolvidos por Sindicatos, Associações, Ligas, Federações ou Confederações estão limitados aos seus filiados/licenciados, E TEM POR FINALIDADE ATENDER OS EVENTOS PROFISSIONAIS E NÃO O ESPORTE AMADOR.

Os cursos de arbitragem voltados aos esportes amadores são, em sua grande maioria, realizados por árbitros renomados, que já atuaram ou que ainda atuam em eventos esportivos profissionais, onde cumprida a grade de ensino implementada nesses cursos, os profissionais passam a emitir os certificados de graduação/participação.

Inclusive, esses mesmos profissionais (árbitros renomados), também ministram esses cursos preparatórios aos Sindicato (Safesp), Federações, Ligas, Confederações ou Escolas vinculadas a Associações de Classe, demonstrando que não há qualquer prejuízo na aceitação dos certificados que não estejam vinculadas a essas entidades, posto que comprovam a habilitação profissional do arbitro participante, beneficiando a concorrência no certame.

E não é só, os custos para se manter ativo/filiado junto aos Sindicatos (Safesp), Federações, Ligas, Confederações ou Escolas vinculadas a Associações de Classe, que tem por objetivo atender os eventos esportivos profissionais, será extremamente superior aquele praticado por entidades que auxiliam na formação/preparação de profissionais que atuam nos eventos amadores, tornando ilógica a exigência posta nesse edital.

Nesse passo, como podemos obter certificados para árbitros que atuam tão somente em eventos esportivos amadores EM ENTIDADES QUE SÃO VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EVENTOS PROFISSIONAIS? Existe algum curso de arbitragem amador na FIBA, CBT, FIFA e FIVB? **A Administração Pública poderia orientar sobre os meios necessários para se obter essa proeza?**

E mais, qual a lógica de se exigir árbitros Federados/Confederados (com capacidade para atuar nos principais campeonatos nacionais e internacionais), para apitar um jogo AMADOR?

Claramente, o objeto desta licitação acaba sendo destinado exclusivamente as empresas que possuem filiação junta a Sindicatos (Safesp), Federações, Confederações, Ligas ou Escolas vinculadas a Associações de Classe. Com essa determinação o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, ferindo vários princípios dentre ele o da igualdade.

Dentro desse cenário, **resta prejudicada a livre concorrência no certame**, que é garantido pelo nosso ordenamento jurídico, em especial pela Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IV.

A lei de licitações e contratos espelha em seu art. 5º que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Emana da Lei que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. A Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A Lei Federal nº. 12.529/2011 estabelece tal prática inclusive como infração contra à ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por

objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh³ afirma que:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames”.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatada a inclusão de condições direcionadas e não justificadas, que restringem o caráter competitivo das licitações, veja abaixo:

³ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum, 3a edição, 2013, págs. 57/58

“Ementa: “Exame Prévio de Edital. **A exigência de que as embalagens do produto licitado sejam do tipo ‘tetrapak’, não foi devidamente justificada pela Municipalidade, de forma que se mostra restritiva em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações. Representação procedente.** Aplicação de multa de 300 (trezentas) UFESP’s (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ao responsável pelo certame, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, tendo em conta que procedeu a abertura da licitação, mesmo após ter sido comunicado da decisão de suspensão do certame por este Tribunal de Contas.” TC-1186/003/09”. Grifo Nosso.

Outrossim, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indica, em sua sumula 18, não ser permitido, para habilitação, a comprovação de filiação em sindicatos ou associações de classe, o que a nosso ver também se aplica as federações, confederações e ligas, vejamos:

“SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido, e afasta condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. **Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam**

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1155781 ES 2009/01498640, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998 p. 5) (grifou-se).

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame, sendo imperioso, então, que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Portanto, diante do caráter restritivo imposto para a participação da licitação, comprova-se que o Edital está em desacordo com a legislação vigente, **sendo fundamental a retirada da exigência feita Anexo I, do Termo de Referência, no tocante a Especificação do Produto, onde constam os detalhes impugnados.**

3. DOS PEDIDOS.

Por fim, com fulcro nos argumentos expostos, fundamentados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a Impugnante requer seja dado provimento aos pedidos da presente IMPUGNAÇÃO para que seja retirado do edital a exigência de regras internacionais ligadas as entidades esportivas FIBA, CBT, FIFA e FIVB, no tocante a federação/licenciamento dos árbitros por essas entidades ou representantes, alterando-se o Anexo I, do Termo de Referência, no tocante a Especificação do Produto, onde consta o detalhamento do objeto.

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Registre-se desde já que o não acolhimento da presente impugnação acarretará na adoção de medidas cabíveis, em especial a representação perante o Tribunal de Contas e à Secretaria de Controle e Transparência.

Termos em que,
P. deferimento.

De Limeira para Santo Antônio de Posse, 02 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
MATHAUS AUGUSTO SILVA
Data: 02/05/2025 07:28:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GESTÃO LIMEIRENSE DE ARBITRAGEM LTDA